

Acórdão: 926/99/5^a
Impugnação: 47.998
Impugnante: Gesso Campos Ltda
PTA/AI: 01.000100248 -31
Inscrição Estadual: 062.380048.00- 41 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS – Escrituração/Apuração Incorreta – Erro no cálculo de ICMS em Notas Fiscais Emitidas. Infração caracterizada.

Base de Cálculo – Redução indevida. Falta de inclusão de valores referentes a: 1)IPI e Frete; 2) Serviços Prestados. Exigências fiscais mantidas.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Apropriação Indevida de créditos de ICMS decorrentes de: 1) falta de apresentação de 1ª via de Notas Fiscais; 2) aquisição de mercadorias não destinadas à comercialização e/ou industrialização; 3) documento consignando destinatário diverso; 4) aproveitamento de excesso de ICMS destacado em documento fiscal. Crédito tributário mantido.

Obrigação Acessória – Falta de Entrega do Livro RUDFTO e DMA ou DAPI. Infração caracterizada.

Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apuração, em verificação fiscal analítica, de diversas irregularidades cometidas pela Autuada que redundaram na cobrança de ICMS, MR e MI, no período de 01/01/90 a 31/01/94.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por seu representante legal, impugnação às fls. 57 a 59, contra a qual o Fisco manifesta às fls. 67 a 71.

A Autuada alega ser indevida a exigência fiscal ao argumento de que na atividade que exerce, insere-se a prestação de serviço de colocação de fôrmas de gesso em placa, atividade esta não alcançada pela tributação do ICMS.

Entende que está enquadrada como empresa de construção civil, razão pela qual requer, ao final, procedência parcial da impugnação para exclusão dos valores discriminados na peça impugnatória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifesta o Fisco às fls. 67/71 refutando os argumentos invocados na peça impugnatória; pugna, alfim, pela manutenção integral do lançamento.

DECISÃO

Do Auto de Infração constata-se que a ora Impugnante cometeu irregularidades consistentes em erro na soma e no cálculo de ICMS referente às saídas que promoveu; não inclusão do IPI e do frete na base de cálculo de ICMS; não inclusão dos valores dos serviços prestados na aludida base de cálculo; aproveitamento indevido de crédito de ICMS, por ausência das respectivas primeiras vias das notas fiscais; aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de entradas que promoveu em seu estabelecimento de bens não destinados a comercialização e/ou industrialização; aproveitamento indevido de crédito de ICMS proveniente do imposto destacado em documento fiscal indicando destinatário diversos do registrado no documento; aproveitamento indevido de crédito de ICMS resultante de excesso de imposto destacado em documento fiscal e, por fim, falta de entrega de RUDFTO e DMA ou DAPI.

Com efeito, na Impugnação apresentada, a empresa atuada simplesmente nega a prática das infrações imputadas, sem, contudo, motivar a sua irresignação ou provar a injuricidade do lançamento.

O único ponto que ataca refere-se à incidência do ICMS sobre o serviço de colocação de forro de gesso. Ocorre que dito serviço não se encontra elencado na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 56, de 15/12/87, razão pela qual, neste caso, o valor da prestação integra a base de cálculo do ICMS; não merece, pois, censura o lançamento neste particular, estando correta a tributação.

Quanto aos demais itens do libelo fiscal, não tendo os mesmos, à sociedade, sido refutados com argumentos consistentes ou rebatidos com provas materiais, correta a manutenção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento além dos signatários, os conselheiros Maurício Prado e Luiz Guilherme Salles Miers.

Sala das Sessões, 16/12/99.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

João Alves Ribeiro Neto
Relator

LLP/